



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-37.2013.815.0461

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Comarca de Solânea

APELANTE: L D dos Reis Livros (Adv. Camila Frederico da Costa)

APELADO: Município de Solânea (Adv. Joacildo Guedes dos Santos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA E ENTREGA DE MATERIAL EDUCATIVO. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL. OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 333,I, CPC. NÃO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos da pretensão recai sobre o polo ativo, cabendo a este comprovar o direito vindicado, sob pena de improcedência do pleito.

- As provas trazidas à análise pela parte autora, principalmente a nota fiscal e o depoimento testemunhal, comprovam o fato constitutivo do seu direito, de acordo com o que dispõe o art. 333, I, do CPC.

- Com a devida comprovação da venda e entrega do material pelo autor e da inexistência de provas de quitação dos valores pelo Município, faz-se necessário que a edilidade cumpra com o seu compromisso e efetue a contraprestação financeira devida ao recorrente, para se evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por L D dos Reis Livros, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Solânea que, a propósito de ação de cobrança, proposta pelo apelante, contra o Município de Solânea/PB, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não houve comprovação da entrega dos produtos e por estar ausente o contrato.

Inconformado, o promovente recorreu, alegando, em suma, que ficou comprovado nos autos, através da prova testemunhal, a compra pela edibilidade e a efetiva entrega do material “Coleção Neneteca”.

Afirma que o contrato foi verbal e que a compra foi autorizada pelo então Prefeito, o que ficou evidenciada com a emissão da nota fiscal, que confirma a realização da transação.

Assevera que ficou no prejuízo, pois não recebeu o pagamento devido pela compra do material educativo.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso, já que não houve comprovação da entrega dos materiais.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente

demanda, em face do Município de Solânea, objetivando a cobrança do pagamento pela venda de material de educação infantil, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Inicialmente, entendo que deve prosperar o recurso, uma vez que restou devidamente comprovada a venda do material ao Município de Solânea e a efetiva entrega do mesmo à Secretária de Educação na época.

Verifico que as provas trazidas à análise pela parte autora, principalmente a nota fiscal e o depoimento testemunhal, comprovam o fato constitutivo do seu direito, de acordo com o que dispõe o art. 333, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Entendo que a solução do litígio passa pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Analisando detidamente os autos, principalmente os documentos de fls. 11/13, verifico que consta a emissão de nota fiscal no nome da Prefeitura de Solânea, o e-mail com os boletos de pagamento e o recibo de entrega do material, com a assinatura da Secretária de Educação do Município, o que é suficiente para demonstrar a realização do negócio jurídico em questão.

Ademais, verifico que a Sr^a Laize Regina Ribeiro de Araújo Medeiros, então Secretária da Educação do Município, no seu depoimento testemunhal (fls. 54/55), reconheceu a sua assinatura no documento de fl. 13 e

admitiu o recebimento do material entregue pela apelante, o que apenas reafirma as informações dos documentos retromencionados, *in verbis*:

“que recorda que recebeu o material, sendo este um material infantil, como livros, brinquedoteca; que a testemunha não fez a compra; que reconhece a assinatura de f. 13, mas afirma que não foi a declarante que fez o pedido; que o pedido foi feito pelas Finanças; que foi assinado por ordem do Prefeito da época, o Dr. Chiquinho; que essa autorização foi verbal; que o material não é duradouro por ser infantil, feito de papel e plástico; que o material foi destinado a creche Adélia Araújo de Melo, conhecida como Adélia Viana; (...); que não foi firmado qualquer contrato de compra e venda entre a empresa fornecedora e o Município.”

Sendo assim, com a devida comprovação da venda e entrega do material pelo autor e da inexistência de provas de quitação dos valores pelo Município, faz-se necessário que a edilidade cumpra com o seu compromisso e efetue a contraprestação financeira devida ao recorrente, para se evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é clara a este respeito, *in verbis*:

CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO PELA VENDA DE MERCADORIAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA DA NOTA FISCAL DAS MERCADORIAS COM VALORES IGUAIS À SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PELA EDILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL NÃO APRESENTADOS PELO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CPC. DIREITO AO PAGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Correta a sentença de procedência, eis que a parte autora comprovou o negócio jurídico em que baseia o seu pleito, através de nota fiscal, solicitação de empenho e depoimento testemunhal, enquanto a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC. 2. Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, caput, do CPC.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016295920138150131, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 09-09-2015)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1) Pelas regras do ônus da prova, previstas no art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor realizar a prova do fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, correto o juiz ao julgar improcedente o pedido.2) Recurso não provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPRA DE MERCADORIA PELO ENTE MUNICIPAL. FATO DEMONSTRADO PELA NOTA FISCAL E NOTA DE EMPENHO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A consubstanciação da relação jurídica material de compra e venda está demonstrada pela existência da nota de empenho e nota fiscal, não havendo qualquer elemento nos autos que aponte a ausência de inadimplemento por parte do apelante. (TJPB; AC 0000517-64.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB30/07/2014; Pág. 11).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO LEGÍTIMO. NOTA FISCAL ANEXADA. ACERVO CONTUNDENTE. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTA DE EMPENHO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Demonstrado o fornecimento do produto, como é o caso dos autos, é dever da administração adimplir com as obrigações decorrentes do pacto firmado. (TJPB; AC 026.2002.009944-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 17)

Diante de todo exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença e determinar que o Município apelado pague ao promovente a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devidamente atualizado.

Condeneo o Município de Solânea ao pagamento das custas e honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

1 TJAP – AC 74473220108030001 – Rel. Des. Carmo Antônio – 07/08/2012.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator